



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000487/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.889 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/08/2007

DRAWBACK. REGRA. VINCULAÇÃO FÍSICA.

É condição específica do regime especial aduaneiro de DRAWBACK suspensão a industrialização e posterior exportação da mercadoria anteriormente importada. Tratando-se de condição para isenção, a vinculação física deve ser demonstrada pelo beneficiário nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. SÚMULA CARF 156.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Fernanda Vieira Kotzias. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a **Recorrente** em 24 de agosto de 2007 por descumprimento do compromisso de exportação do regime DRAWBACK suspensão.

1.2. Narra o auto de infração que não restou demonstrado que toda a mercadoria importada pela **Recorrente** nos termos do regime especial foi efetivamente exportada (vinculação física) eis que ela não possui controle de estoque que permita separar mercadorias importadas e exportadas.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. A não manutenção de controle de estoque é mero descumprimento de obrigação acessória que não torna exigível o tributo suspenso;

1.3.2. *“Mesmo não tendo efetuado a baixa em módulo específico no Siscomex, a impugnante operou exportações em quantidades e valores suficientes para atender ao compromisso assumido no ato da concessão do regime especial”;*

1.3.3. Realizou a vinculação de todos os Registros de Exportação ao Ato Concessório correspondente;

1.3.4. *“Não há no regime a exigência de identidade física entre os insumos importados e aqueles incorporados no produto final destinado ao exterior, bastando, reitera-se, que as quantidades de produtos exportados sejam equivalentes aos insumos importados”*

1.3.5. Decadência do crédito tributário descrito no AC 0010041630, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN;

1.3.5.1. *“Ademais, no que concerne ao ato concessório nº 20010041630, não compreende a impugnante o motivo da cobrança, pois, consta em seus controles que este ato concessório fora baixado”.*

1.4. A DRJ de São Paulo manteve integralmente a autuação, porquanto:

1.4.1. O artigo 341 do Regulamento Aduaneiro de 2002 deixa clara a necessidade de vinculação física entre os produtos importados e exportados;

1.4.2. “Somente a partir da publicação da Lei nº 12.350/2010 é que se permite qualquer discussão acerca da substituição dos insumos importados com suspensão de tributos sob o regime aduaneiro drawback/suspensão por mercadorias equivalentes”;

1.4.3. “A fiscalização do ato concessório é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB, e esta não considerou como cumprido o compromisso pactuado em razão de não haver sido comprovado a vinculação física dos insumos importados ao produto destinado à exportação”;

1.4.4. A decadência em matéria de drawback conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Impugnação somada à tese da prescrição intercorrente.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A acusação fiscal em tela é de descumprimento do princípio da **VINCULAÇÃO FÍSICA** em regime especial aduaneiro de **DRAWBACK**. Pormenorizando, a fiscalização acentua que ao deixar de apresentar livro de estoque que demonstre segregação entre mercadoria importada e exportada a **Recorrente** deixou de comprovar que toda a mercadoria importada em regime aduaneiro especial foi industrializada e posteriormente exportada.

2.1.1. Em contraponto, a **Recorrente** assevera que a não manutenção de controle de estoque é mero descumprimento de obrigação acessória que não torna exigível o tributo suspenso; em demonstrada a efetiva exportação das quantidades e valores descritos em Ato Concessório do regime especial, a anterior suspensão de tributos incidentes na operação de importação torna-se isenção, conforme dispõe a legislação de regência.

2.1.2. O regime especial aduaneiro de DRAWBACK suspensão encontra respaldo legal no artigo 78 inciso II do Decreto-Lei 37/66:

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

II - **suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento**, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

2.1.2.1. Da dicção legal temos que o regime em causa é de suspensão de tributos de determinada operação de importação; suspensão que se converte em isenção após a exportação. Em assim sendo, o drawback suspensão é vinculado à operação, a operação de importação específica resta gravada com suspensão e, a conversão da suspensão (novamente) de

determinada operação de importação em isenção, ocorre quando a mercadoria objeto daquela operação é exportada – após o beneficiamento.

2.1.3. Do descrito temos que é (era, na época dos fatos) condição ao usufruto do regime especial aduaneiro mais do que a exportação de mercadoria resultante do processo de importação – ou cumprimento dos requisitos do Ato Concessório. É condição específica do regime especial aduaneiro de DRAWBACK suspensão a industrialização e posterior exportação da mercadoria anteriormente importada. Toda a mercadoria importada no regime de DRAWBACK suspensão deve(ria) ser industrializada e exportada. Reforça a conclusão anterior o artigo 75 § 1º inciso II do Decreto-Lei 37/66 (citado pelo artigo 78 § 3º da mesma matrícula) ao dispor que a aplicação do regime fica condicionada à aplicação dos bens exclusivamente nos fins previstos.

Art. 78 (...)

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art.75.

Art. 75 (...)

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e **exclusivamente nos fins previstos;**

2.1.4. Em assim sendo, a vinculação física entre o bem importado e exportado era regra (e não princípio), condição da conversão da suspensão em isenção do DRAWBACK. Tratando-se de condição para isenção, a vinculação física deve ser demonstrada pelo beneficiário (no caso a **Recorrente**) nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

2.1.5. Retornando ao caso concreto, como prova da exportação de toda a mercadoria importada a **Recorrente** traz aos autos extratos das declarações de importação, das notas fiscais de saída e dos Registros de Exportação indicando os respectivos Atos Concessórios em campos próprios. Contudo, tais documentos demonstram aparentemente que a **Recorrente** exportou, em quantidade e valor, as mercadorias descritas em Atos Concessórios, e não que as mercadorias exportadas eram compostas das mercadorias importadas (apenas). Destarte, ausente prova de satisfação das condições legais à isenção de rigor a manutenção da autuação como em precedentes desta Turma de relatoria dos Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares (em caso semelhante) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, respectivamente:

DRAWBACK. PROVA DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME.

A falta de vinculação dos Registros de Exportação (REs) ao Ato Concessório (AC) respectivo não é um mero equívoco formal. O descumprimento desta exigências impede a utilização dos REs para comprovar o adimplemento do regime. (Acórdão 3401-005.933)

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

Segundo a legislação vigente por ocasião dos fatos, o princípio da vinculação física, consoante o qual as mercadorias importadas com suspensão dos tributos devem ser obrigatoriamente empregadas na produção de bens destinados à exportação, é vetor do drawback modalidade suspensão, não se lhe aplicando o princípio da fungibilidade. (Acórdão 3401-005.693)

2.2. Por fim, esta Casa editou Súmulas Vinculantes acerca da **DECADÊNCIA EM REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO** (156) e da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (11).

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto